

PARECER TÉCNICO

Processo: P067069/2024

Pregão Eletrônico nº 90074/2024 - SEPOG

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 9755

1. Relatório

Trata-se de pedido de impugnação administrativa interposta tempestivamente pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, referente ao Edital nº 9755, cujo objeto é o registro de preços visando futuras e eventuais prestações de serviços de locação de veículos tipo caminhão, corporativo, a fim de atender as necessidades dos órgãos e entidades do município de Fortaleza, por um período de 36 (trinta e seis) meses de acordo com as exigências, especificações e quantitativos previstos no edital e seus anexos.

Em síntese, a parte impugnante alega que no instrumento convocatório em questão, a **inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto**, que está fixado em 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da ordem de serviços ou instrumento equivalente, conforme subitem 6.1.2.2. do Anexo I – Termo de Referência do Edital nº 9755.

Outro ponto é referente as **infrações de trânsito**, onde traz questionamentos sobre prazos e a quitação destas.

Por fim, requer a **fixação da responsabilidade da guarda dos veículos**.

É breve o relatório, passamos a opinar.

2. Da análise técnica

Em razão do **caráter técnico das alegações levantadas para impugnação**, a Coordenadoria de Gestão de Aquisições Corporativas por meio da Célula de Gestão de Logística Corporativa - CELOG, em observância aos princípios basilares da Administração Pública e ao

estabelecido na Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 11.462/2023, irá esclarecer as razões pelas quais a presente impugnação não merece prosperar, senão vejamos:

As críticas da empresa impugnante, **CS BRASIL FROTAS S.A.**, em relação ao Edital, residem no fato de que não haveria condições de atendimento no prazo de início da prestação de serviços, por considerá-lo excessivamente exíguo.

No **primeiro ponto**, a impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Anexo I - Termo de Referência, parte integrante do Edital nº 9755– subitem 6.1.2.2. O prazo de entrega do objeto a ser contratado pelos Órgãos Participantes do SRP (Sistema de Registro de Preços) será de até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da Ordem de Serviço ou instrumento equivalente -, que **após liberação dos veículos, sejam eles novos ou seminovos a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação, os quais englobam regularização de documentos, instalação de equipamentos/acessórios complexos, adesivagem e traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega.**

Argumentou, ainda, que **não há dúvidas que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.** Registra, para reforçar sua tese, posição do Tribunal de Contas da União.

Em resumo, a Impugnante ataca o edital com a seguinte argumentação: **“se requer alteração do Edital para fixar prazo de entrega dos veículos de 120 dias prorrogáveis, se necessário e solicitado pela contratada, e fixação do prazo para envio da Ordem de Serviço”.**

Cumprе ressaltar que o prazo inicia da emissão da ordem de serviços, e entre a sua emissão haverá ainda um prazo para assinatura da Ata e formalização de Contrato para o quantitativo que vier a ser contratado. Portanto, o prazo estampado no edital é totalmente factível.

Ademais, torna-se prescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega

do objeto, para contemplar um prazo viável de atendimento, tendo em vista o subitem 11.2. do edital nº 9755, senão vejamos:

11.2. O prazo previsto poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando, durante o seu transcurso, for solicitado pela licitante convocada, desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo órgão gerenciador.

Sendo assim, não há que se falar em cláusula restritiva, inclusive porque em situações excepcionais pode haver a dilação deste prazo mediante a comprovação da sua real necessidade.

No **segundo ponto**, a impugnante se refere as infrações de Trânsito, que **diante da responsabilidade da Contratante, o instrumento convocatório deve estabelecer algumas questões que não constam no edital, por conseguinte, resultam na liberação da responsabilidade financeira da contratante pelos ressarcimentos devidos**. Assim, apresentou os seguintes pontos a serem retificados no Edital:

a) A Contratante fará diretamente o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores? OU a Contratada fará o pagamento das multas e será ressarcida pela Contratante? Qual será o prazo e procedimento para referido ressarcimento?

Considerando os artigos 32 à 34 e 38 do Decreto Municipal nº 13.382 de 20 de junho de 2014, o prazo é o estabelecido pelo órgão de trânsito, e o procedimento é a realização do pagamento ou recurso realizado pelo motorista, ou a quitação pelo órgão e instauração de processo administrativo para cobrança do valor ao motorista.

Art. 32. Tendo o servidor infrator acatado a autuação, deverá providenciar a quitação da multa na rede bancária autorizada, no prazo estabelecido pelo órgão de trânsito, e, imediatamente, encaminhar ao órgão ou à entidade a cópia do comprovante de pagamento, para arquivamento.

Art. 33. Na hipótese de o condutor infrator considerar a autuação improcedente, caberá ao mesmo recorrer, dentro do prazo legal, ao órgão competente.

Art. 34. Não sendo efetuada a quitação da multa pelo servidor responsabilizado, no prazo estabelecido, o órgão ou a entidade deverá providenciar o pagamento da multa e instaurar processo administrativo para a cobrança do respectivo valor do servidor.

[...]

Art. 38. Na hipótese de o condutor do veículo envolvido em acidente ou multado ser terceirizado, a responsabilidade será apurada conforme dispuser o contrato [de terceirização de mão de obra].

b) A contratante será responsável por eventual interposição de recurso em face das notificações de trânsito?

Considerando os artigos 30 à 34 do Decreto Municipal nº 13.382 de 20 de junho de 2014:

Art. 30. O titular de órgão ou entidade proprietário de veículo multado deverá identificar o condutor infrator junto ao órgão de trânsito, nas condições estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 31. O condutor identificado como responsável pelo pagamento da multa de trânsito deverá ser notificado formalmente pelo dirigente do órgão ou da entidade detentora do veículo e manifestar-se, por escrito, sobre sua decisão de acatar ou de recorrer da autuação.

Art. 32. Tendo o servidor infrator acatado a autuação, deverá providenciar a quitação da multa na rede bancária autorizada, no prazo estabelecido pelo órgão de trânsito, e, imediatamente, encaminhar ao órgão ou à entidade a cópia do comprovante de pagamento, para arquivamento.

Art. 33. Na hipótese de o condutor infrator considerar a autuação improcedente, caberá ao mesmo recorrer, dentro do prazo legal, ao órgão competente.

Art. 34. Não sendo efetuada a quitação da multa pelo servidor responsabilizado, no prazo estabelecido, o órgão ou a entidade deverá providenciar o pagamento da multa e instaurar processo administrativo para a cobrança do respectivo valor do servidor.

c) Caso a resposta seja negativa, se existirem fundamentos para defesa, os condutores deverão apresentá-los à Contratada em prazo hábil para viabilizar a manifestação. Neste caso, em qual prazo serão apresentados os fundamentos para defesa?

Considerando os artigos 33 à 34 e 38 do Decreto Municipal nº 13.382 de 20 de junho de 2014, o prazo é o estabelecido pelo órgão de trânsito, e o recurso é realizado pelo motorista.

Art. 33. Na hipótese de o condutor infrator considerar a autuação improcedente, caberá ao mesmo recorrer, dentro do prazo legal, ao órgão competente.

Art. 34. Não sendo efetuada a quitação da multa pelo servidor responsabilizado, no prazo estabelecido, o órgão ou a entidade deverá providenciar o pagamento da multa e instaurar processo administrativo para a cobrança do respectivo valor do servidor.

[...]

Art. 38. Na hipótese de o condutor do veículo envolvido em acidente ou multado ser terceirizado, a responsabilidade será apurada conforme dispuser o contrato [de terceirização de mão de obra].

d) Caso constem pendências de multas de trânsito, na ocasião dos licenciamentos dos veículos, a Contratada poderá quitá-las para viabilizar a regularização dos documentos, mesmo sem decisão de eventual recurso? Em caso positivo, a Contratante irá reembolsar o pagamento realizado pela Contratada?

Considerando os artigos 34 e 38 do Decreto Municipal nº 13.382 de 20 de junho de 2014, a quitação é realizada pelo órgão.

Art. 34. Não sendo efetuada a quitação da multa pelo servidor responsabilizado, no prazo estabelecido, o órgão ou a entidade deverá providenciar o pagamento da multa e instaurar processo administrativo para a cobrança do respectivo valor do servidor.

[...]

Art. 38. Na hipótese de o condutor do veículo envolvido em acidente ou multado ser terceirizado, a responsabilidade será apurada conforme dispuser o contrato [de terceirização de mão de obra].

e) Considerando que ao final do contrato e após desmobilização definitiva dos veículos, a Contratada dependerá da regularização documental para direcioná-los para venda de ativos, é imprescindível que os pagamentos de eventuais multas sejam efetivados com celeridade. Diante disso, a contratada poderá efetivar a imediata quitação das multas de trânsito de veículos desmobilizados? Neste caso, em qual prazo será ressarcida pelos pagamentos?

Considerando os artigos 32 à 34 e 38 do Decreto Municipal nº 13.382 de 20 de junho de 2014, o prazo é o estabelecido pelo órgão de trânsito, e o procedimento é a realização do pagamento ou recurso realizado pelo motorista, ou a quitação pelo órgão e instauração de processo administrativo para cobrança do valor ao motorista.

Art. 32. Tendo o servidor infrator acatado a autuação, deverá providenciar a quitação da multa na rede bancária autorizada, no prazo estabelecido pelo órgão de trânsito, e,

imediatamente, encaminhar ao órgão ou à entidade a cópia do comprovante de pagamento, para arquivamento.

Art. 33. Na hipótese de o condutor infrator considerar a autuação improcedente, caberá ao mesmo recorrer, dentro do prazo legal, ao órgão competente.

Art. 34. Não sendo efetuada a quitação da multa pelo servidor responsabilizado, no prazo estabelecido, o órgão ou a entidade deverá providenciar o pagamento da multa e instaurar processo administrativo para a cobrança do respectivo valor do servidor.

[...]

Art. 38. Na hipótese de o condutor do veículo envolvido em acidente ou multado ser terceirizado, a responsabilidade será apurada conforme dispuser o contrato [de terceirização de mão de obra].

Em resumo, a Impugnante ataca o edital com a seguinte argumentação: **“deve ser retificado para conter regramentos que se alinhem com os procedimentos do CTB e, principalmente, que viabilizem o cumprimento pela contratada, evitando-se, desta forma, que seja onerada com custos indevidos causados pelos condutores e que afetam significativamente a saúde financeira do contrato”**.

Sendo assim, o Decreto Municipal nº 13.382 de 20 de junho de 2014 traz todas as previsões necessárias para os procedimentos referentes as infrações de trânsito, bem como Anexo C do Anexo I - Termo de Referência, parte integrante do Edital nº 9755.

No **terceiro ponto**, a impugnante se refere ao local próprio para guarda dos veículos, informando que **o Edital não é claro se a guarda dos veículos ficará à cargo da Contratada ou da Contratante, impedindo que as licitantes façam a correta composição dos preços, bem como cumpram adequadamente com a obrigação prevista no Edital**. Assim, apresentou os seguintes pontos a serem retificados no Edital:

a) Considerando que tal exigência reflete na precificação e na proposta comercial, fixar de quem será a responsabilidade pela disponibilização do espaço para parada e guarda dos veículos.

b) Além disso, determinar em que momento será definida a responsabilidade pela guarda dos veículos.

c) Caso seja de responsabilidade da contratante a disponibilização do local, estabelecer com clareza se poderá haver alteração da regra no decorrer da execução do contrato.

Argumentou, ainda, que as características/tamanhos dos veículos limitam na escolha/locação do local para guarda dos mesmos, aumentando de forma significativa os preços propostos. Por esse motivo, é importante que a definição sobre a guarda dos veículos seja definida antes da data da sessão pública, para que haja o correto dimensionamento dos preços.

Informamos que o Edital nº 9755 prevê nos itens 13.2.10 e 13.2.11 a necessidade local para guarda dos veículos, em virtude alguns órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza não terem espaço próprio para tal garageamento, bem como o uso destes em diversos órgãos, desta forma, faz-se necessário que seja disponibilizado.

13.2.10. Caso a CONTRATANTE disponibilize local próprio para a guarda do veículo e possua o interesse, este ficará disponível 24 (vinte e quatro) horas para utilização, todos os dias da semana, inclusive nos feriados;

13.2.11. Caso a CONTRATANTE não disponibilize de espaço para a parada e guarda dos veículos, a CONTRATADA deverá dispor de local apropriado para serem devolvidos diariamente de segunda-feira à sexta-feira até às 19h horas;

Vale ressaltar que no Decreto Municipal nº 13.382 de 20 de junho de 2014, o art. 24 apresenta que os veículos locados deverão ser recolhidos à **empresa locadora**, sendo esta responsável pela guarda:

Art. 24. Ao término do expediente diário, todos os veículos oficiais devem ser recolhidos aos pátios definidos para garageamento pelos órgãos/entidades a que prestam serviços, ficando vedado o seu recolhimento em residências ou estacionamento particulares, ressalvados os veículos de representação ou outros previamente autorizados pela SEPOG.

§1º. Os veículos locados deverão ser recolhidos à empresa locadora, sendo esta a responsável pela guarda dos mesmos.

§2º. Excepcionalmente, os veículos poderão permanecer garageados no pátio dos órgãos/entidades à que prestam serviço ou outros órgãos indicados para tal, desde que

**Planejamento,
Orçamento
e Gestão**

o órgão/entidade possua espaço interno suficiente ao estacionamento e haja autorização expressa da SEPOG, ocasião em que o órgão/entidade será o responsável pela adequada guarda dos veículos.

Isto posto, a impugnação não merece acolhimento.

3. Conclusão

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, posto que tempestivo, apresentado pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.** para, NO MÉRITO, no aspecto TÉCNICO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume o procedimento licitatório.

Conclui-se então pelo prosseguimento do processo licitatório, mantendo os atuais termos e condições previstas no Edital nº 9755.

Diante do exposto, encaminha-se os autos do processo para a CELIC no sentido de realizar os trâmites necessários referentes a Impugnação apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, correspondem às exigências do **Pregão Eletrônico nº 90074/2024**.

Fortaleza, *data da assinatura digital*.

Leonardo Pereira Silva

Coordenador de Gestão de Aquisições Corporativas

COGEC/SEPOG

assinado digitalmente



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número MAQAX6PR

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3355919 e código MAQAX6PR

ASSINADO POR: